RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.536 - PR (2017/0046293-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
PROCURADOR : CASSIANO RICARDO BOCALAO E OUTRO(S) - PR035717
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SUFICIÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÉ/PR em face de acórdão de lavra do TRF da 4a. Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMONSTRATIVO SINGELO DE CÁLCULO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. Ainda que singelo o cálculo apresentado, caso a executada tenha acesso a elementos suficientes para verificar a sua higidez, descabe suscitar sua irregularidade por não estar pormenorizado.

2. Fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa da execução fiscal, a base de cálculo dessa sucumbência deve ser corrigida pelos mesmos índices utilizados para atualização do débito tributário cobrado (fls. 92).

2. Aponta ofensa ao art. 475-B do Código Buzaid.

3. É o relatório.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o demonstrativo apresentado pela parte exequente continha todos elementos necessários à instrução do feito executivo. Assim, infirmar tais conclusões e

analisar a suficiência ou não dos cálculos apresentados esbarra na Súmula 7/STJ por demandar novo reexame fático-probatório. No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EMPREGADOS NA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TAL DETALHAMENTO NA PLANILHA DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
>
> *1. A verificação do demonstrativo de cálculo apresentado pelo exeqüente quando da interposição da inicial de execução não constitui matéria que comporte conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que demanda reapreciação de conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ.*
>
> *2. Recurso especial não-conhecido* (REsp. 694.503/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 6.2.2007, p. 286).
>
> 2 2 2
>
> *Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Demonstrativo do débito incompleto. Súmula nº 07/STJ.*
>
> *1. O especial pretende ultrapassar os fundamentos adotados no Tribunal a quo com o intuito de reconhecer que o demonstrativo apresentado contém elementos necessários para instruir a execução, o que, neste feito, não é possível diante do óbice da Súmula nº 07/STJ.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido* (AgRg no Ag 433.802/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.8.2002, p. 216).

5. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial do MUNICÍPIO DE GOIOERÉ/PR.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR